

À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), RESPONSÁVEL
PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.054/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.054/2025
PROCESSO Nº SEI-2025-15001374
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço GLOBAL (LOTE ÚNICO)
INÍCIO DA SESSÃO: 11 de setembro de 2025, às 10:00 h**

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP, instituição beneficente sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0001-73, com sede à Rua Napoleão de Barros, 925, Vila Clementino, São Paulo/SP, outrossim com filial situada na Rua Padre Machado n.º 1.040 – Bosque da Saúde, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.673.793/0102-17, São Paulo/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, enquanto interessada no certame em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital e seus anexos, com fundamento nas razões de fato e de direito adiante expostas, as quais demonstram a existência de irregularidades e/ou ilegalidades, que ferem os princípios basilares da licitação pública e a legislação aplicável, em especial o art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fazendo-o nos termos seguintes.

INTRODUÇÃO

Pretende o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ, por meio do(a) SECRETARIA DE SAÚDE o *Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender as demandas do Hospital Municipal da Japuíba, dos Serviços de Pronto Atendimento/SPAs e da UPA 24h da Rede Municipal de Saúde/RMS de Angra dos Reis.*

Interessada em participar do certame, a Impugnante AFIP estranhou a disposição presente no subitem 6.1.1 do edital, que exige que a Contratada execute os serviços no **prazo exíguo de “10 (dez) dias contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço”**.

Além do que, a **exigência de instalar Unidade administrativa e executora nas instalações do Contratante é incompatível com a realidade de um Sistema de Registro de Preços**, à medida que a Ata de Registro de Preços (ARP), quando assinada pela vencedora, consiste de um potencial de contratação (seja por demanda posterior ordem de serviço, seja por demanda posterior contrato propriamente dito), ao passo que o particular signatário da ARP pode sequer ser demandado, e então não faria nenhum sentido o pré investimento, a pré mobilização, restando um enorme prejuízo ao particular e sem a possibilidade de pedido de regresso para a Administração Pública.

Ainda, rechaça-se veementemente o item “12.6 Os diretores da CONTRATADA serão responsabilizados pessoalmente, no caso de eventual aplicação de penalidade de cunho pecuniário, incidindo as penas sobre o seu patrimônio, considerando que Organização Social é uma entidade sem fins lucrativos” presente no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, uma vez que a redação além de confusa, é inadequada e ilegal, por tentar impor responsabilidade pessoal aos diretores de forma automática e injustificada, contrariando a legislação vigente sobre a personalidade jurídica e eventual perseguição de patrimônio(s).

Não bastasse todo o alegado e a citada ilegalidade do item 12.6. do edital, ainda aproveita do presente para insurgir-se contrariamente as omissões editalícias no tocante a “CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” do ANEXO III - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Diante da presente situação relatada acima, a AFIP submeteu pedido de esclarecimentos à Municipalidade de Angra dos Reis/RJ (DOC. 01), obtendo a confirmação de recebimento pelo Órgão

licitante, através de retorno dado pelo Departamento de Licitação via e-mail, no entanto, até o presente momento, não houve resposta alguma ao pedido.

Assim, serve-se a AFIP desta peça impugnatória.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 (NLLCA), que regula o presente certame, prescreve:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; (Grifamos)

De fácil interpretação, os dispositivos permitem que se alinhem as seguintes considerações: a) para a contagem dos prazos exclui-se o dia de início/evento e inclui-se o dia do vencimento; b) o prazo será contado em dias consecutivos e úteis quando assim determinado; c) o início e o vencimento do curso do prazo dar-se-ão somente em dias úteis.

Pertinente às impugnações, a melhor inteligência é aquela que permite o reclamo com a entrada da impugnação inclusive no 3º dia útil anterior, haja vista tratar-se a licitação de um direito público subjetivo.

Quanto aos prazos administrativos, Marçal JUSTEN FILHO assim leciona: “Aplica-se a regra de que se exclui o dia de início e

se inclui o do vencimento. Assim, os cálculos, no plano jurídico, coincidem com resultados aritméticos. (...) O início do curso e o encerramento do prazo somente ocorrem quando o dia for útil. Se o primeiro ou o último dia do prazo não forem úteis, tomar-se-á em consideração o primeiro dia útil subsequente. (...) São considerados úteis os dias em que haja expediente externo no órgão perante o qual corra o prazo. (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.439.)

Concluindo-se que o terceiro dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo, em outras palavras, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no terceiro dia útil que anteceder a disputa e deverá ser aceita.

2 - DO DIREITO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (NLLCA), que disciplina a atividade de aplicação da lei, prevê o quanto segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)***

Infere-se que a NLLCA estabelece o princípio do julgamento objetivo, sobretudo na adoção do tipo menor preço, evitando-se editais vagos, subjetivos, que não atendam ao interesse público (e possibilitem o desvio de finalidade), vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento. Portanto, a lei exige que os editais sejam claros e objetivos, tanto para garantir a isonomia e a competitividade entre os licitantes, quanto para assegurar a contratação mais vantajosa para a administração pública.**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impõe à Administração Pública, em todas as esferas de governo, o dever de

contratar mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da legislação vigente.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifamos)*

A Constituição Federal reserva à União (artigo 22, inciso XXVII) a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação, disposição essa observada com a Lei nº 14.133/2021 (NLLCA), a qual dita regras gerais aos procedimentos licitatórios.

Diante de todo o exposto, conclui-se: **publicar um instrumento convocatório na modalidade pregão contendo ilógico prazo exíguo de 10 (dez) dias para início da execução do serviço, ainda exigir a instalação de Unidade administrativa e executora nas instalações do Contratante, o que é incompatível com o Sistema de Registro de Preços, além de prever a possibilidade de impor penalidade de responsabilidade pessoal aos diretores de forma automática e injustificada, ademais de publicar um edital omissos quanto a gradação das sanções, CONSISTE EM PRÁTICAS DESARRAZOADAS e com as quais esta Impugnante AFIP não pode concordar.**

Assim, a seguir e em pormenor, a Impugnante AFIP demonstrará os principais vícios do procedimento e comprovará, com razões técnicas e jurídicas mais do que suficientes, que **o certame deve ser suspenso para que as ilegalidades não se convalidem no tempo.**

2.1. AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO NA APLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NA “CLÁUSULA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” do ANEXO III - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prima facie, chama a atenção que o edital, a minuta da Ata de Registro de Preço e os demais anexos, são omissos ao não

disporem em nenhum momento sobre a gradação de aplicabilidade das penalidades (por exemplo atraso de um dia - 1% de multa, inexecução parcial - 10% sobre a parcela descumprida, inexecução total - 10% sobre o valor total do contrato e assim por diante).

O tópico das penalidades até discorre sobre o atraso na execução do serviço, mas não é cristalino sobre como essas diferentes categorias, e bases de cálculo, se relacionam. Por exemplo, as multas diárias baseadas nas Tabelas 1 e 2 (0.2% a 3.2% sobre o valor mensal do contrato) se aplicam a qualquer infração ou apenas àquelas que não se encaixam nas outras categorias de atraso na execução (0.1% a 0.2% ou 0.1% a 10% sobre a parcela em atraso)? Além do que, conforme já dito, não deixa claro como seria a aplicabilidade da multa mais especificamente em caso de inexecução total e parcial, sendo que, o mais próximo que chega do tema é a redação genérica do item abaixo:

3) 0,5% (meio por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida; (Grifamos)

Os editais devem sempre conter comandos claros e objetivos, não possibilitando qualquer subjetividade (e escolhas personalizadas) depois.

Tratando-se de dosimetria da sanção, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que: “O § 1º do art. 156 estabelece critérios para o dimensionamento em concreto do sancionamento imposto ao infrator” e que este “destina-se a assegurar que a sanção concretamente imposta seja proporcional às circunstâncias da realidade às peculiaridades do elemento subjetivo do infrator”.

Diante da nebulosidade e subjetividade na gradação das sanções, requer-se a suspensão do certame para que a Administração Pública de Angra dos Reis/RJ revise e detalhe de forma clara e objetiva a dosimetria das penalidades, estabelecendo a correta aplicação dos percentuais e graus previstos, tudo isto com previsibilidade, para assegurar o julgamento objetivo dos licitantes, a impessoalidade e ao cabo a segurança jurídica de todos.

Diante dos argumentos supra descritos, é patente esclarecer que a AFIP não tem histórico de penalidade nessa Administração Pública e em nenhuma outra, outrossim, nem por isso poderia deixar passar item editalício tão nebuloso, subjetivo e que não atende ao Princípio da Proporcionalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 1622.

Cumpra por último destacar que o Direito perfaz-se de lógica jurídica perfeita e bom senso, sendo que qualquer coisa fora disso pode trazer insegurança jurídica e prejudicar o planejamento / assunção de riscos daqueles que pretendem participar das licitações.

2.2. ILEGALIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; BEM ASSIM CONSEQUENTE DESATENÇÃO A AMPLA COMPETIÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA

É possível observar notadamente a inadequada exigência editalícia transcrita abaixo, por se tratar de prazo exíguo para início dos serviços, veja-se:

6.1.1 – O prazo para o início da execução do serviço será de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, acompanhada de cópia do empenho, expedida pela Secretaria de Saúde. (Grifamos)

Isto porque, o particular signatário da ARP, quando (e esse prazo é incerto!) demandado deverá instalar Unidade administrativa e executora nas instalações do contratante em Angra dos Reis/RJ **em nada menos que 7 (sete) locais distintos.** Veja-se o que determina o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA:

5.6.1 A Contratada deverá Instalar Unidade administrativa e executora nas instalações do contratante, conforme descrição abaixo, bem como providenciar todas as licenças e/ou alvarás pertinentes à natureza do objeto:

1-SPA CENTRO no endereço Avenida Júlio Maria ,nº-térreo-Centro-Angra dos Reis/RJ;

2-SPA ABRAÃO no endereço Rua Getúlio Vargas-s/n-Ilha Grande-Angra dos Reis/RJ;

3-UPA24horasnoendereçoRuaFrancelinoAlvesdeLima-s/n-AlturaKM487BR101- Japuíba – Angra dos Reis/RJ;

4-SPA JACUECANGA no endereço Avenida Doce Angra-nº254-Jacuecanga- Angra dos Reis/RJ;

5-SPA FRADE no endereço Rua Boa Esperança-s/n-Frade-Angra dos Reis/RJ;

6 -SPA PARQUE MAMBUCABA no endereço Travessa Ivan Nunes Viana – s/n – 1A2 – Parque Mambucaba – Angra dos Reis/RJ;

7 -HOSPITAL MUNICIPALDAJAPUÍBA-HMJ,no endereço Rua Japorangra,1700-Japuíba– Angra dos Reis/RJ; (Grifamos)

Do que fica para compreensão que, a regra assim imposta pelo Edital cerceia indubitavelmente a competição, restringindo o acesso de interessados, aviltando o Princípio da Economicidade, Igualdade, Pessoaalidade e a ampla disputa, parecendo, inclusive, **estar havendo algum tipo de direcionamento, preferência ou o que lhe valha a(s) licitante(s) local(ais)**, o que por certo é defeso em Lei, e deve ser reformado para conceder prazo razoável de implantação.

O prazo exíguo de 10 dias inviabiliza montar estrutura local, até porque são necessários trâmites legais para o funcionamento da Unidade Laboratorial e deve haver a apresentação de uma série de documentações, como as licenças e/ou alvarás pertinentes à natureza do objeto, mencionados no próprio item 5.6.1.

Nessa esteira, infere-se que para uma operação dessa monta, **onde é necessário estruturar Unidade administrativa e executora**, são envolvidas diversas ações, que não dependem tão somente da eventual Contratada, mas também de diversos Órgãos, como por exemplo: **adequação do local; disponibilização de equipamentos técnicos; contratação de profissionais; atendimento de regras sanitárias/ fiscais/jurídicas, dentre outras.**

De modo que, não se trata de uma operação apenas de apoio, ao contrário, há a necessidade de processar os exames no local, sendo que a Prestação dos Serviços se dará em dois modelos, conforme TERMO DE REFERÊNCIA:

I.1) Instalação de laboratório, nas dependências da Contratante, específico no HMJ.

I.2) Instalação de Posto de coleta nas demais unidades: UPA e SPAs

Inclusive o serviço envolve prazos emergenciais para resultados de alguns exames, conforme se verifica em alguns exemplos no excerto abaixo retirados do tópico “5.12.12 Dos Prazos/Laudos” do TERMO DE REFERÊNCIA, o que faz com que a contratada tenha toda

essa mobilização, tornando totalmente abusiva a combinação de todas essas exigências, **por ser impossível a realização de tal demanda para qualquer empresa que não seja localizada em Angra dos Reis/RJ.** Veja-se:

- **Pacientes internados: entrega dos resultados até as 4 (quatro) horas, diariamente, em todos os setores solicitantes;**
- **Pacientes admitidos na emergência vermelhada (adultos e pediátrico): Prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos;**
- **Marcadores cardíacos (enzimas cardíacas): Prazo máximo de 40 (quarenta) minutos; (Grifamos)**

Assim, requer-se que seja suspenso o certame para a reforma/correção do edital, com a sugestão de inclusão de um prazo razoável, como por exemplo 30 dias da efetiva demanda, com possibilidade de prorrogação por igual período, de modo que desta forma, a exigência se torne possível e atenda a razoabilidade e a ampla competição.

Do contrário, e os vícios se mantendo, permaneceremos tendo a existência de cláusulas editalícias que aniquilam a competitividade do certame e que, neste molde, certamente comprometerão a economicidade/ vantajosidade da licitação.

Sobre a importância da vantajosidade, esclarece o administrativista Marçal Justen Filho:

A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. **O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.** O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Grifamos)

Nesse sentido, nota-se que o edital contém ilegalidade quanto ao fator RESERVA DE MERCADO ou BENEFÍCIO consubstanciado em ELEMENTO SUBJETIVO.

Deste modo, qualquer indício, possibilidade ou tentativa de eliminação da concorrência – quase sempre velada –, devem ser, por

força do art. 170, IV da Constituição Federal, coibidos com firmeza pelo Poder Público.

Até porque a Lei de Licitações não coaduna com exigências/benefícios em razão de lugar, restrição geográfica ou quaisquer outras questões não previstas na Lei, conforme se verifica na transcrição abaixo (art. 67, § 2º). O fundamento dessa vedação repousa justamente nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.** (Grifamos)

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a restrição geográfica, qual seja, a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Esse entendimento já é amplamente consolidado nos Tribunais de Contas há muito tempo. Para ilustrar, segue abaixo um trecho do citado **Acórdão 273/2014-TCU-Plenário:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO [...]. **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.** NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Não cabe, portanto, **excluir possíveis participantes presumindo** que não poderiam oferecer propostas [...]. A referência ao Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário também deve ser adaptada ao caso concreto. **Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame.** Vale assinalar, ainda, que tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência."

(TCU - REPR: 028.110/2013-7, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 12/02/2014) (Grifamos)

Fique claro o certame adota a modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Uma Ata de Registro de Preços não garante a contratação imediata ou a efetiva demanda pelos serviços, configurando apenas uma expectativa de direito e de potencial contratação. Tal exigência, de mobilização e investimento prévio para uma mera expectativa de contratação, descaracteriza a própria lógica do SRP e torna a participação excessivamente onerosa e arriscada.

Essa exigência inviabiliza a participação de particulares interessados de outras localidades, que, embora plenamente capacitadas, não conseguiriam cumprir o prazo de instalação em 10 dias (quando e se demandadas!). Isso cria uma reserva de mercado, neste caso até ostensiva, favorecendo indevidamente licitantes com base em sua localização geográfica, violando os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e economicidade. Tal prática é vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão nº 154-TCE/SP-Tribunal Pleno, Processo TC-021503.989.22-0.

2.3. ILEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS DIRETORES POR PENALIDADES PECUNIÁRIAS; BEM ASSIM CONSEQUENTE RISCO JURÍDICO E DESESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO

O item 12.6 do Anexo I, contém redação inadequada e ilegal, visto que, além de possibilitar a responsabilização pessoal dos diretores por penalidades pecuniárias, ainda conta com escrita confusa, uma vez que o trecho “considerando que Organização Social é uma entidade sem fins lucrativos” parece estar desconexo do restante da redação, o que pode ter sido um erro da Administração Pública de Angra dos Reis no momento de adequar a minuta.

De modo que, um item como este representa um risco inaceitável para os diretores e os administradores onde o empreendedorismo possui personalidade jurídica própria, conforme ficará explicado.

Pois bem. Essa exigência irrazoável pode afastar competidores qualificados de participarem do certame, pois muitos não estarão dispostos a assumirem um risco patrimonial (pessoal) tão elevado e sem respaldo legal claro. Isto, incontestemente, prejudica a competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa

para a Administração de Angra dos Reis, o que deve ser um dos objetivos da licitação.

De mais a mais, o pilar do Direito Comercial e Empresarial brasileiro estabelece a separação clara entre o patrimônio do empreendedorismo e o patrimônio pessoal de seus diretores, sócios e administradores. Vale o aparte:

A doutrina brasileira e a jurisprudência consolidada reconhecem que a personalidade jurídica da entidade contratada deve ser respeitada, sendo vedada a responsabilização automática de seus dirigentes por obrigações da pessoa jurídica. O princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus administradores é basilar no direito brasileiro (art. 50 do Código Civil).

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente afirmado que:

- A responsabilização pessoal de dirigentes só é cabível em casos de dolo, fraude ou desvio de finalidade.
- A aplicação de penalidades pecuniárias deve, em primeiro lugar, ser dirigida à pessoa jurídica contratada.
- A responsabilização subsidiária ou solidária de dirigentes (isto precisa estar regrado no edital) exige a demonstração inequívoca de conduta pessoal que tenha contribuído diretamente para o dano ao erário.

Cabe citar de igual modo precedente do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ):

Apelação cível. Ação de dissolução de pessoa jurídica. Associação. Responsabilidade dos dirigentes. [...] No que tange especificamente à responsabilidade civil dos dirigentes, inexistente disciplina específica, motivo pelo qual a referida responsabilidade será regida pelo estatuto e pelas regras gerais de direito civil, ou seja, **o administrador apenas responderá pessoalmente pelos atos praticados contra ou em excesso às funções que lhe são atribuídas pelo estatuto. Precedentes. O estatuto, por sua vez, afasta a responsabilidade individual e subsidiária dos associados por eventuais dívidas da pessoa jurídica que deverá responder com seu próprio patrimônio. [...] Desta forma, deve ser afastada a imposição prévia aos associados de**

responsabilidade por 1/5 de eventuais dívidas da associação parcialmente dissolvida. Sucumbência recíproca corretamente fixada. Primeiro recurso provido e apelo adesivo ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00545107720088190001, Relator.: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2016, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 28/03/2016) (Grifamos)

Assim, aplicando-se uma tônica jurídica realista, legal e não inovadora aloprada, é juridicamente imprudente e incompatível com o direito brasileiro responsabilizar pessoalmente os diretores estatutários de uma Organização Social contratada pela Administração Pública, sem que haja demonstração clara de conduta dolosa ou culposa grave. A aplicação de penalidades pecuniárias deve, em primeiro lugar, ser dirigida à pessoa jurídica contratada, respeitando-se sua autonomia patrimonial. A responsabilização pessoal exige o esgotamento das vias de responsabilização da entidade e a comprovação de envolvimento direto e pessoal dos dirigentes no ato lesivo.

Em suma, a cláusula 12.6 do Anexo I – Termo de Referência é inadequada e ilegal por tentar impor responsabilidade pessoal aos diretores de forma automática, contrariando o ordenamento jurídico vigente sobre a personalidade jurídica e o patrimônio.

Diante do exposto, é imperativa a exclusão do item 12.6 do Anexo I – Termo de Referência para que o Edital se adeque aos princípios da legalidade, segurança jurídica e competitividade.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para que sejam reconhecidos os vícios contidos no edital do PREGÃO ELETRÔNICO 90.054/2025, da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ, conseqüentemente, requer seja suspenso o certame para a reforma/correção do edital.

Pede-se a compreensão para exigências propositadas, razoáveis, lógicas e correlacionadas a escolha por licitar Sistema de Registro de Preços. A eficiência deve contemplar a ampla competição, a proposta mais vantajosa e não uma reserva de mercado descambando para pessoalização e imoralidade.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Informa, outrossim, que na remota hipótese da não reforma do edital, tal decisão certamente não prosperará perante o Tribunal de Contas do Estado.

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

DocuSigned by:
Ana Paula Aparecida Barbosa Rocco
0C430DC0C91B4DB...

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 1E9F1B8C-95CE-4294-9D39-BD9F1AE19980
 Assunto: Complete com o Docusign: Impugnação Angra dos Reis PE 90054 25 v.04.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 14
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Desativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Ana Paula Aparecida Barbosa Rocco
 Rua Padre Machado, 1040 - Bosque da Saúde,
 SAO PAULO, SP 04127 - 001
 ana.rocco@afip.com.br
 Endereço IP: 177.33.89.92

Rastreamento de registros

Status: Original
 05/09/2025 15:39:04

Portador: Ana Paula Aparecida Barbosa Rocco
 ana.rocco@afip.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Ana Paula Aparecida Barbosa Rocco
 ana.rocco@afip.com.br
 Ana Comercial I
 AFIP
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 0C430DC0C91B4DB...
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.33.89.92

Registro de hora e data

Enviado: 05/09/2025 15:39:21
 Visualizado: 05/09/2025 15:39:32
 Assinado: 05/09/2025 15:40:41
 Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	05/09/2025 15:39:21
Entrega certificada	Segurança verificada	05/09/2025 15:39:32
Assinatura concluída	Segurança verificada	05/09/2025 15:40:41
Concluído	Segurança verificada	05/09/2025 15:40:41
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Re: Resposta de Impugnação AFIP SEI 202515001374

De: SUASA <ssa.suasa@angra.rj.gov.br>

01/13/26 19:06

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Marcadores:

Resposta à AFIP – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa**Assunto: Resposta à impugnação – Adequações do Termo de Referência SEI 202515001371**

O Município de Angra dos Reis , tornar público que a sessão do Pregão Eletrônico nº 90.045/2025 referenciado, previsto para o dia 11/09/2025 às 10:00 horas, encontra-se adiado “SINE DIE”.

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa Associação, a Administração Pública informa que todas as alegações foram analisadas de forma criteriosa, à luz da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem a Administração Pública.

Inicialmente, esclarece-se que a exigência de instalação de unidade administrativa e executora nas dependências do Contratante, tal como originalmente prevista, foi revista e reformulada no Termo de Referência retificado, justamente por se reconhecer a incompatibilidade da exigência com a sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja característica essencial é a contratação sob demanda futura e incerta.

No que concerne à cláusula que previa responsabilização pessoal automática dos diretores da contratada, reconheceu-se a impropriedade jurídica da redação, uma vez que contraria os princípios da personalidade jurídica, do devido processo legal e da responsabilização subjetiva. Assim, o dispositivo foi adequadamente ajustado, afastando qualquer interpretação que implique responsabilização patrimonial automática, sem observância dos requisitos legais.

Quanto aos prazos processuais, a Administração esclarece que o edital e seus anexos foram alinhados às regras de contagem previstas na legislação, considerando:

- exclusão do dia do começo;
- inclusão do dia do vencimento;
- observância dos dias úteis quando expressamente indicados.

Assim, resta assegurado o pleno exercício do direito de impugnação e de recurso, em conformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

No tocante à alegação de prazo exíguo para início da execução dos serviços, especialmente diante da complexidade operacional envolvida (instalação de laboratório no HMJ e postos de coleta nas demais unidades), esclarece-se que o Termo de Referência foi retificado para estabelecer prazo mais razoável e tecnicamente exequível, compatível com a realidade operacional e com a ampla concorrência, afastando qualquer risco de direcionamento ou reserva de mercado.

Quanto à gradação das penalidades, a Administração reconheceu a necessidade de maior detalhamento e promoveu a adequação da cláusula de sanções, passando a prever critérios proporcionais e graduados, em conformidade com Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que todas as alterações promovidas tiveram como objetivo sanear o instrumento convocatório, reforçando a competitividade, a razoabilidade, a economicidade e o interesse público, inexistindo, portanto, qualquer elemento subjetivo ou benefício indevido a potenciais licitantes locais.

Diante do exposto, evidencia-se a existência de restrição de natureza técnica, jurídica e administrativa à continuidade do certame, razão pela qual o procedimento foi temporariamente suspenso, com vistas à retificação das inconsistências identificadas no Edital e no Termo de Referência. Após a devida correção e republicação dos instrumentos convocatórios, será oportunamente reagendada nova sessão do pregão.

Atenciosamente,

Willian Nascimento Santos
Gestão de Processos da SUASA

De: SUASA (ssa.suasa@angra.rj.gov.br)

Data: 10/15/25 12:19

Para: Luan Silvestre (luan.silvestre612@gmail.com)

Nicolas Soares
Superintendente